



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18953/21629-41

Acrescenta inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar o não comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário, para a procura de parente desaparecido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.

.....
XII – até 15 (quinze) dias, no caso de desaparecimento das pessoas referidas no inciso I deste artigo, comprovado mediante certidão fornecida pela autoridade policial competente.

Parágrafo único. O período a que se refere o inciso XII poderá ser estendido uma vez, pelo mesmo prazo, caso a pessoa permaneça desaparecida ao seu final.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de um ente querido é, sem dúvida, um dos mais duros golpes que podem atingir uma família. Trata-se de um evento que desestrutura a vida das pessoas que se veem, de repente, obrigadas a dirigir todos os seus esforços na busca daquele que desapareceu.

Esse golpe, entretanto, muitas vezes não é o único. As pessoas, em grande parte das vezes, acabam convivendo com duas perdas, a do familiar desaparecido e a do próprio emprego. Isso porque, tão logo um dos familiares desaparece, iniciam uma incessante busca de seu paradeiro, perdendo dias de trabalho, sem qualquer outra opção.

Em 85 % dos casos de desaparecimento que ocorrem no Brasil – sejam as ocorrências em famílias de baixa renda ou alta – além do choque da perda, das falhas da investigação policial, do apoio da Justiça, os familiares de desaparecidos (em muitos casos, pais ou mães de crianças desaparecidas) têm que conviver com o fantasma do desemprego, quase sempre em consequência das faltas ao trabalho por conta do próprio desaparecimento e da necessidade de acompanhamento das investigações, a busca em necrotérios e locais de desova, em endereços conhecidos, órgãos de apoio e campanhas de divulgação; sem contar que normalmente isso é feito por conta própria, muitas vezes sem qualquer apoio dos entes governamentais.

Assim, visando a reduzir esse drama, estamos submetendo ao Senado Federal, para que seja analisado e receba os pertinentes aperfeiçoamentos, o presente projeto de lei, determinando que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízos do salário por até 15 (quinze) dias, no caso de desaparecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

Temos a certeza de que a presente proposição representará um passo fundamental para assegurar cidadania às pessoas que sofreram o duro golpe do desaparecimento de um de seus entes queridos, dando-lhes um instrumento mínimo para reavê-los e não permanecer impotentes frente à situação.

Acreditamos que o presente projeto cobre uma lacuna na legislação, reduzindo o já intenso estresse que acomete as famílias vitimadas

SF/18953/21629-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

pelo desaparecimento de um de seus membros. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS

SF/18953/21629-41